



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15199/14

1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Objeto: Obras Públicas, exercício de 2013

Responsável: Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2013 - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO N° 06/2003 - DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – IRREGULARIDADE DAS OBRAS REALIZADAS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013 – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO AO TCU E AO CREA-PB – DETERMINAÇÃO AO PREFEITO PARA CORREÇÃO DE FALHA EM OBRA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 03228 /2015

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Alhandra, durante o exercício de 2013, tendo como responsável o Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa.

A DIAFI determinou a formalização do presente processo, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria das despesas com obras públicas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria, que emitiu o relatório de fls. 05/20, por meio do qual informou que foram inspecionadas as obras realizadas, no total de R\$ 845.155,79, equivalente a 78,85% dos dispêndios da espécie, a saber:

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			VALOR PAGO EM 2013
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Ampliação e reforma do Estádio de Futebol	-	-	-	96.679,89	95.429,89
02	Pavimentação em paralelepípedos	-	-	-	1.265.768,81	285.766,51
03	Obra civil pública de construção de uma escola no município de Alhandra	SEE 580/2011	-	1.404.277,84	Não informado	149.010,79
04	Obra civil pública de construção de 01 quadra poliesportiva coberta com vestiário	Não informado	766.728,07	-	Não informado	144.444,34
05	Ampliação e reforma de cemitério	-	-	-	556.578,57	113.722,57
06	Cont. Centro Atendimento aos Prog. Sociais	-	-	-	141.163,45	56.781,69



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15199/14

2

Na mesma manifestação, destacou irregularidades relacionadas à falta de documentos, indicou onze obras do município com pendências no GEOPB (geoprocessamento) e anotou excessos em algumas obras.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 15142/15, fls. 24/61.

O processo retornou à Auditoria, que lançou o relatório de análise de defesa às fls. 67/72, concluindo subsistirem as seguintes irregularidades:

1. AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTÁDIO DE FUTEBOL
 - 1.1. Excesso no valor de R\$ 7.005,20 em serviços não comprovados formalmente e pagos à empresa contratada; e
 - 1.2. Ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;
2. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS
 - 2.1. Ausência do projeto.
3. OBRA CIVIL PÚBLICA DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA NO MUNICÍPIO DE ALHANDRA
 - 3.1. Excesso de R\$ 10.455,90 em serviços não executados e pagos à empresa contratada;
 - 3.2. Ausência de alguns documentos, a saber: 1 - Planilhas orçamentárias do procedimento licitatório; 2 - Registro de aditivos ao Contrato nº 039/2012 em sua totalidade; 3 - Termo de Convênio nº 508/2011 com os respectivos aditivos em sua totalidade (celebrado com o Governo do Estado); 4 - Projetos completos; e 5 - ART de execução.
4. OBRA CIVIL PÚBLICA DE CONSTRUÇÃO DE 01 QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIO
 - 4.1. Ausência de alguns documentos, a saber: 1 – Termo de Convênio celebrado com o FNDE; 2 – Planilhas orçamentárias de todas as empresas participantes da licitação; e 3 – Planilha referente ao primeiro aditivo que justifique o aumento do valor da obra.
5. AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CEMITÉRIO PÚBLICO
 - 5.1. Ausência da ART.
6. CONT. CENTRO ATENDIMENTO AOS PROG. SOCIAIS
 - 6.1. Ausência da ART.

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 1134/15, fls. 74/79, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnando, em concordância com a Auditoria e após comentários e citações, pelo(a):

- a) Irregularidade nas despesas com obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Alhandra no exercício de 2013, com a consequente imputação de débito (nos termos do Parecer – R\$ 17.461,10) e aplicação de multa, com base na RN TC 06/03 desta Corte e disposições correlatas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15199/14

3

- b) Fixação de prazo, sob pena de nova multa, para que sejam encaminhados a esta Corte os documentos remanescentes, indicados ao longo deste Parecer, com base na indicação da Auditoria, bem como para que haja a comprovação da recuperação do desmoronamento verificado na Rua Severino Carneiro de Souza; e
- c) Envio de recomendação para que a gestão municipal passe a observar as normas desta Corte em relação ao Sistema GEO-PB.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, acompanhadas pelo *Parquet*, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

- a) Julgue irregulares as despesas com as obras públicas realizadas em 2013, em razão de serviços não executados e pagos às empresas contratadas, totalizando R\$ 17.461,10, referente às obras de ampliação e reforma de estádio de futebol (R\$ 7.005,20) e de construção de escola (R\$ 10.455,90), ausência de documentos, como projeto, planilhas orçamentárias do processo licitatório, aditivos, Termos de Convênio e ART, bem assim em decorrência da inobservância dos normativos referentes ao GEO/PB;
- b) Julgue regulares, com ressalvas, as demais obras financiadas com recursos próprios;
- c) Impute ao gestor a importância de R\$ 17.461,10, referente a serviços não executados e pagos às empresas contratadas nas obras de ampliação e reforma de estádio de futebol (R\$ 7.005,20) e de construção de escola (R\$ 10.455,90);
- d) Aplique a multa pessoal de R\$ 4.000,00 ao gestor, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- e) Determine comunicação ao TCU (Tribunal de Contas da União), através da Secretaria de Controle Externo da Paraíba – SECEX/PB, sobre a ausência de documentos indispensáveis à análise da obra de construção de quadra poliesportiva, para as providências de sua alçada, por envolver recursos de origem do Governo Federal;
- f) Determine comunicação ao CREA-PB quanto às ausências das ART nas obras avaliadas, para as providências que entender cabíveis;
- g) Assine o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito para que comprove, sob pena de aplicação de multa, a adoção das providências necessárias à recuperação do desmoronamento de calçamento verificado na Rua Severino Carneiro de Souza; e
- h) Recomende a adoção de providências, à luz dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades anotadas, sobretudo no que diz respeito às normas desta Corte em relação ao Sistema GEO-PB.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Alhandra, durante o exercício de 2013, tendo como responsável o Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15199/14

4

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras públicas realizadas em 2013, em razão de serviços não executados e pagos às empresas contratadas, totalizando R\$ 17.461,10, referente às obras de ampliação e reforma de estádio de futebol (R\$ 7.005,20) e de construção de escola (R\$ 10.455,90), ausência de documentos, como projeto, planilhas orçamentárias do processo licitatório, aditivos, Termos de Convênio e ART, bem assim em decorrência da inobservância dos normativos referentes ao GEO/PB;
- II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as demais obras financiadas com recursos próprios;
- III. IMPUTAR ao Prefeito, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, a importância de R\$ 17.461,10 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos), equivalentes a 414,95 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), referente a serviços não executados e pagos às empresas contratadas nas obras de ampliação e reforma de estádio de futebol, no valor de R\$ 7.005,20, e de construção de escola, que importou em R\$ 10.455,90, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura de Queimadas, sob pena de intervenção do Ministério Público, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 95,05 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. DETERMINAR comunicação ao TCU (Tribunal de Contas da União), através da Secretaria de Controle Externo da Paraíba – SECEX/PB, sobre a ausência de documentos indispensáveis à análise da obra de construção de quadra poliesportiva, para as providências de sua alçada, por envolver recursos de origem do Governo Federal;
- VI. DETERMINAR comunicação ao CREA-PB quanto às ausências das ART nas obras avaliadas, para as providências que entender cabíveis;
- VII. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito para que comprove, sob pena de aplicação de multa, a adoção das providências necessárias à recuperação do desmoronamento de calçamento verificado na Rua Severino Carneiro de Souza; e
- VIII. RECOMENDAR ao atual Prefeito a adoção de providências, à luz dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades

¹ 1 - Serviços não executados e pagos às empresas contratadas, totalizando R\$ 17.461,10, referente às obras de ampliação e reforma de estádio de futebol (R\$ 7.005,20) e de construção de escola (R\$ 10.455,90); 2 - Ausência de documentos, como projeto, planilhas orçamentárias do processo licitatório, aditivos, Termos de Convênio e ART; e 3 - Inobservância dos normativos referentes ao GEO/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15199/14

5

nestes autos destacadas, sobretudo no que diz respeito às normas desta Corte em relação ao Sistema GEO/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Em 20 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO